



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056529-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é agravada ANA CAROLINA MARQUES KAIRALLA RIBEIRO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.609/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056529-34.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

AGRAVADA: ANA CAROLINA MARQUES KAIRALLA RIBEIRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto em ação ordinária na fase de liquidação de sentença, em que o executado contesta a decisão de primeiro grau que fixou honorários advocatícios em 11% sobre o proveito econômico até 200 salários-mínimos e 9% sobre o excedente até 2000 salários-mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na adequação da fixação dos honorários advocatícios conforme o artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, em relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão vinculante (Tema 1076), determinou que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados, devendo-se observar os percentuais dos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, não havendo falar-se em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários deve seguir os percentuais do CPC quando os valores envolvidos são elevados. 2. A aplicação do método da equidade é restrita a casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor de causa muito baixo.

Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.850.512/SP e nº 1.877.883/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Tema 1076. STF, RE nº 1.412.069/PR, Tema nº 1.255 (pendente de julgamento).

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária na fase de liquidação de sentença, insurgindo-se o executado, ora agravante, contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a r. decisão de primeiro grau que fixou os honorários advocatícios em “11% sobre a parte inicial do proveito econômico até 200 salários-mínimos; e 9% sobre a parte do proveito econômico que mediar entre 200 e 2000 salários-mínimos”.

Sustenta a agravante, resumidamente, ser o caso de fixação conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Denegado efeito suspensivo ao recurso, foram dispensadas informações do juízo de origem e intimação para resposta.

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não comporta provimento.

A questão do arbitramento de honorários em casos como o ora em debate foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado com efeito vinculante (Recursos Especiais nºs. 1.850.512/SP e 1.877.883/SP Tema 1076 - de Relatoria do Ministro Og Fernandes). Por pertinente, confirmam-se as seguintes teses:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Informativo 730 do STJ, de 28/3/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se desconhece, a propósito da matéria referente aos honorários de sucumbência, que o Supremo Tribunal Federal formou maioria pela existência de questão constitucional e de repercussão geral acerca da utilização do método da equidade para a fixação da verba honorária quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados (Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR, Tema nº 1.255 STF).

Contudo, como até o momento inexistente posicionamento vinculante por parte do Supremo Tribunal Federal, porquanto pendente de julgamento o mérito do aludido Tema nº 1.255, tem-se que merecer ser mantida, por ora, a eficácia do Tema nº 1.076/STJ, inexistente notícia sobre eventual revisão e/ou suspensão.

Ademais, em que pese entendimento em sentido contrário, o cômputo da verba honorária na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não implica ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, na espécie, acertada a fixação dos honorários em percentual, tal como estabelecido pelo Juízo de origem, impondo-se a confirmação, “*in totum*”, da r. decisão recorrida

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, merecendo mantida a r. decisão agravada, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator